



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 756

Recife - Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.143/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO que o Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR se encontra designado para atuar na 036ª Zona Eleitoral da Comarca de Timbaúba, até 30/09/2021;

CONSIDERANDO que o supracitado Promotor de Justiça foi removido para o cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, com exercício a partir de 01/05/2021;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a dispensa do Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR da atuação na 036ª Zona Eleitoral da Comarca de Timbaúba, a partir de 01/05/2021.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.144/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 733/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Modificar o teor da POR-PGJ n.º 733/2021, de 29/03/2021, publicada no DOE de 30/03/2021, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.145/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no requerimento eletrônico de alteração de férias nº 381749/2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ nº 890/2021, publicada no Diário Oficial de 14/04/2021.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.146/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Catende;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva prestação ministerial;

RESOLVE:

Designar o Bel. DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS, Promotor de Justiça de Maraial, de 1ª Entrância, para atuar na audiência da Vara da Comarca de Catende, junto ao cargo de Promotor de Justiça de Catende, de 2ª Entrância, marcada para o dia 07/05/2021, referente ao processo nº 0000007-94.2021.8.17.0490.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.147/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Dispensar, a pedido, o Bel. FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO, Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, no período de 03/05/2021 a 22/05/2021, atribuído pela Portaria PGJ nº 853/2021;

II- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.148/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar o Bel. SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO, 1º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, no período de 03/05/2021 a 22/05/2021, em razão da dispensa do Bel. Filipe Coutinho Lima Britto;

II- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 023/2021 CG

Recife, 6 de maio de 2021

A EXMA. SRA. CHEFE DE GABINETE, DRA. VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0321.0005199/2021-54
Requerente: Liliane da Fonseca Lima Rocha
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

Processo SEI nº: 19.20.0321.0006384/2021-72
Requerente: Promotoria de Justiça Agrária
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

Processo SEI nº: 19.20.0523.0005401/2021-09
Requerente: Patrícia Ramalho Vasconcelos
Assunto: Comunicação

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

Processo SEI nº: 19.20.0590.0005298/2021-39
Requerente: Gabriela Tavares Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se para análise e providências que julgar cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0522.0005288/2021-68
Requerente: Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

Processo SEI nº: 19.20.0514.0005364/2021-76
Requerente: Daniel Gustavo Meneguz Moreno
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

Processo SEI nº: 19.20.0440.0005432/2021-29
Requerente: Promotoria de Justiça de Camaragibe
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista POR PGJ/ CGMP nº 006/2021, publicada no DOE de 30/04/2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 74/2021-CSMP Recife, 6 de maio de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 16ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 10 a 14 de maio de 2021, conforme Aviso nº 70/2021-CSMP, publicado no DOE de 29/04/2021. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 06 de maio de 2021

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 275/2021 Recife, 6 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017; Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0083.0005087/2021-52 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora ANALUCI DA CONCEIÇÃO GOES, Analista Ministerial - Biblioteconomia, matrícula nº 190.158-3, lotada na Biblioteca Ministerial, para o exercício das funções de Diretora Ministerial de Biblioteca, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 30 dias, contados a partir de 03/05/2021, tendo em vista o gozo de férias da titular, ROSA DALVA RIVERA DE AZEVEDO, Bibliotecária, matrícula nº 188.164-7;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 276/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0260.0005157/2021-66 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a servidora JULIANE CRISTINA CANTALICE DA CUNHA, Analista Ministerial - Jurídica, matrícula nº 189.605-9, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 30 dias, contados a partir de 03/05/2021, tendo em vista o gozo de Licença Prêmio do titular, JOSENILSON BARBOZA DA COSTA, mat. 187.992-8, Técnico Ministerial - Administração;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 277/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0440.0004932/2021-46 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor DANIEL PENA E TORRES, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 189.101-4, lotado na Promotoria de Justiça de Camaragibe, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 10 dias, contados a partir de 03/05/2021, tendo em vista o gozo de férias do titular, PABLO FERRAZ DE FREITAS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.002-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 03/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 278/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 2ª Circunscrição com Sede em Petrolina;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 255/2021 de 28/04/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 279/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 6ª Circunscrição com Sede em Caruaru;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 255/2021 de 28/04/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 001/2021 – SUBJUR/NEC

Recife, 6 de maio de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, inciso III, da CF/88; artigos 10, VIII e 11-A, § 3º, III, da Lei nº 12/94 e nas Resoluções CSMP nº. 003/2019 e Resoluções CNMP nº. 164/2017 e 174/2017;

CONSIDERANDO que foi expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, a qual se dirige ao Comandante Geral da PMPE, para que discipline a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Militar, nas hipóteses de crime de menor potencial ofensivo, bem como aos membros da instituição ministerial quanto ao recebimento de expedientes oriundos da Polícia Militar e a facilitação do acesso das vítimas ao sistema de Justiça, conforme ditames da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que todo o recomendado diz respeito às áreas de atuação da Procuradoria-Geral de Justiça atinente ao controle externo da atividade policial, sem olvidar que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendação ao Comandante Geral da PMPE, bem como ao Corregedor Geral do

MPPE, expedir recomendação aos membros desta instituição;

CONSIDERANDO que tal controle externo da atividade policial não se confunde com o controle interno que é exercido na esfera administrativa através da respectiva Corregedoria da PMPE;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA CNMP nº 1.00438/2020-20 que em sua parte dispositiva (inciso V) concluiu pela validade da Recomendação conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, cabendo unicamente compatibilizar tal normativa, bem como outras que venham a ser expedidas nos mesmos termos, com o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº. 164/2017;

CONSIDERANDO que a supramencionada decisão exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA CNMP nº 1.00438/2020-20 (inciso V) determinou que fosse “instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 003/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP nº. 164/2017”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o acompanhamento quanto ao acatamento da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 003/2020, dando cumprimento ao disposto no art. 54, caput e § 2º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e no art. 3º caput e § 2º da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP Nº 003/2019 e a Resolução CNMP nº 174/2017, disciplinam no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, necessitando-se formalizar o acompanhamento da Recomendação no Procedimento Administrativo, em cumprimento da decisão exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA CNMP nº 1.00438/2020-20;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de realizar o acompanhamento quanto ao acatamento da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, determinando o seguinte:

1. Registre-se a presente portaria no Sistema Arquimedes, procedendo-se a devida autuação e publicação oficial;
2. Comunique-se ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, a instauração do presente procedimento, remetendo-se cópias deste ato de instauração.
3. Comunique-se ao Corregedor-Geral do MPPE e a Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Institucionais por seu Núcleo de Articulação Externa desta Procuradoria-Geral de Justiça, a instauração deste procedimento, com o envio de cópia da presente Portaria.
4. Expeça-se Ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar de Pernambuco para que informe sobre o cumprimento do item 1 da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020.
5. Fica designada a servidora Ana Paula Cardoso de Lima para secretariar os trabalhos e o assessor Luiz Sávio Loureiro para adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do presente ato.
6. Envie-se cópia da presente portaria ao Conselho Nacional do Ministério Público, efetivando-se o cumprimento da determinação constante nos autos do PCA CNMP nº 1.00438/2020-20 (inciso V).

CUMPRASE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 086/2021

Recife, 6 de maio de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 790

Assunto: Relatório de Acervo/Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): Evânia Cíntian de Aguiar Pereira

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 791

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): Ana Cristina Barbosa Taffarel.

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 792

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 06/02/21

Interessado(a): Lorena de Medeiros Santos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 793

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): José Correia de Araújo

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 794

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): Lorena de Medeiros Santos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 795

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 796

Assunto: Retomadas das Atividades

Data do Despacho: 06/05/21

Interessado(a): João Paulo Carvalho dos Santos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: ...

Assunto: Divisão de Atribuições Extrajudiciais

Data do Despacho: 05/05/21

Interessado(a): PJs de Floresta

Despacho: Acolho o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar. Remeta-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais.

Protocolo: ...

Assunto: Implantação do SIM

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Fernando de Noronha

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo: ...

Assunto: Ressarcimento de Combustível

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Diogo Gomes Vital

Despacho: À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): CAOP Consumidor

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotorias de Justiça de Paulista

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Tamandaré

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 006/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Palmeirina

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: Correição Ordinária nº 026/2021

Data do Despacho: 04/05/21

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Inajá

Despacho: Acolho o relatório da Correição Ordinária nº 026/2021 realizada na Promotoria de Justiça de Inajá/Manari, em 29/04/2021, determinando seu envio ao Promotor de Justiça correicionado para conhecimento e eventual manifestação no prazo de 10 úteis, assim querendo, encaminhando-o em seguida ao e. CSMP para apreciação e julgamento.

Protocolo: ...

Assunto: Inspeção nº 050/2ª/2013

Data do Despacho: 05/05/21

Interessado(a): Promotorias de Justiça de São José do Egito

Despacho: Prestadas as informações solicitadas, devolvam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para os devidos fins.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.569/2020**Recife, 28 de abril de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
 Procedimento no 02014.000.569/2020 — Inquérito Civil
 RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.569/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6o dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-

e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar

ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9o da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;

2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI);

3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;

4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo,

recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;

5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;

6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;

8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;

9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;

10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife

/PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.593/2020 — Inquérito Civil RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.593/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Conviver Lar da Terceira Idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6o dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei no.

8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar

ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou

por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9o da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 n de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC n° 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabeleceu a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a conseqüente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Conviver Lar da Terceira Idade que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2a dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;
2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;
3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Conviver Lar da Terceira Idade, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

enchecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem

me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.243/2020 — Inquérito Civil RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.243/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6o dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro

de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispões, no art. 20, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.o 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar

ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9o da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):
RECOMENDAR à ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa

Bárbara que, em a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes consonância com providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;
2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;
3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
 Procedimento no 02014.000.251/2020 — Inquérito Civil RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.251/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Luminar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6o dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social,

a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.o 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma insere no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9o da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Stº Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC n° 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa

Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Luminar que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife

/PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de natureza Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;
2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;
3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID; Oficiem-se à ILPI Residencial Geriátrico Luminar, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.214/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.214/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Pousada Estação Viver Ltda.

1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao

idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbididades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Pousada Estação Viver Ltda que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;

RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife

/PE a adoção das seguintes providências:
1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Pousada Estação Viver Ltda, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem

me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
 Procedimento nº 02014.000.181/2020 — Inquérito Civil
 RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.000.181/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Casa de Repouso Verdesperança.

1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a

Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bsem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constitui obrigação das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Casa de Repouso Verdesperança que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
 2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
 3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
 4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
 5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
 6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
 7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
 8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
 9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
 10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;
- RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife /PE a adoção das seguintes providências:
1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2ª dose da vacina contra a COVID; Oficiem-se à ILPI Casa de Repouso Verdesperança, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
 Procedimento no 02014.000.386/2020 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.000.386/2020

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado(a): ILPI Pousada Geriátrica São Francisco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de

Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 89, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta

prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que, em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe

sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 20, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: / - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO O atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), tendo, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde igualmente declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS no 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei no 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 02 de fevereiro de 2021, foram confirmados no Brasil mais de 8,16 milhões de casos da covid-19 e 226 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que, no Brasil, é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei no 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC no 55/2010, RDC 348/2020 e RDC no 415/2020. Mencione-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID 19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que, no Plano Nacional de Vacinação, foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave de difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III; trabalhadores da educação; pessoas com deficiência permanente severa; membros das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; transportadores rodoviários de carga; população privada de liberdade;

CONSIDERANDO que a seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo no 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade à pandemia da COVID-19, com a consequente evolução para óbito, risco existe para os residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar medidas preventivas e evitar a propagação e contaminação do COVID-19 entre os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE;

RESOLVE, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Pousada Geriátrica São Francisco que, em consonância com a legislação vigente que trata do tema, adote as seguintes providências:

1. Promova, de forma autônoma e/ou com a auxílio de terceiros (pessoas ou órgãos públicos e privados), a ampla conscientização dos idosos, familiares e funcionários sobre a importância da vacinação, assim como da necessidade de aderir ao plano de vacinação, levando-se em consideração que a imunização é um processo coletivo, e não individual;
 2. Informe, por escrito, ao Ministério Público, os casos de recusa de recebimento da vacina, sejam de 'pessoas idosas residentes ou funcionários da ILPI;
 3. Mantenha em isolamento e com restrição de visitas os idosos que deixarem de receber vacina por recusa própria ou de seus familiares, caso não optem pela rescisão do contrato, em se tratando de ILPIs privadas, filantrópicas ou não;
 4. Solicite a apresentação do teste de COVID negativo, recomendado no Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, colhido em até 72 (setenta e duas) horas anteriores, no ato de admissão de pessoas idosas na ILPI;
 5. Mantenha os idosos recém admitidos na ILPI em quarentena, durante o período de 7 (sete) dias, com os pertences devidamente sanitizados;
 6. Proceda ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município do Recife e da Vigilância Sanitária do Recife/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
 7. Restrinja as visitas dos familiares dos idosos, até ulterior determinação desta Promotoria de Justiça, conforme análise e avaliação continuada dos órgãos de saúde competentes, constante do Protocolo da Enfrentamento de COVID para ILPIs do Estado de Pernambuco, bem como orientação da Vigilância Sanitária do Município do Recife, podendo autorizar a visita apenas em situações excepcionais, emergenciais e previamente justificadas por escrito, de modo que se possa evitar o contato físico, garantindo-se o distanciamento social;
 8. Garanta o acompanhamento não presencial, mediante disponibilização de contatos telefônicos, vídeo chamadas, redes sociais e outros meios possíveis de comunicação;
 9. Efetivar a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida nas dependências da ILPI, visando o seu caráter educativo e preventivo à pandemia do Coronavírus, incluindo sua fixação em local de fácil acesso;
 10. Comunicar à Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Recife a existência de pessoas idosas residentes e funcionários e prestadores de serviço que não receberam a 2ª dose contra a COVID-19;
- RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Município do Recife

/PE a adoção das seguintes providências:

1. A manutenção da atuação da Vigilância Ambiental do Recife/PE na sanitização das Instituições de Longa Permanência para Idosos do Recife, de naturezas Pública e Filantrópicas e outras a critério da administração pública, bem como adotar as medidas necessárias para o âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus;

2. Seguindo o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, priorizar a vacinação dos residentes nas ILPIs e funcionários e prestadores de serviço nas ILPIs contra a Influenza nas dependências das instituições de longa permanência para idosos;

3. Intensificar a adoção das medidas que se fizerem necessárias para promoção do Plano Municipal de Operacionalização para a vacinação contra a Covid-19 em Recife /PE ("Plano Vacina Recife"), informando a esta Promotoria de Justiça a efetiva conclusão da imunização de todos os idosos residentes e trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Município do Recife/PE, inclusive com a 2a dose da vacina contra a COVID;

Oficiem-se à ILPI Pousada Geriátrica São Francisco, bem como à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município do Recife/PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária do Município do Recife/PE, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem

me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 01917.000.110/2021

Recife, 26 de abril de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01917.000.110/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347/85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RESCSMP nº 003/2019, no Decreto Lei nº 41/66 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento da discussão sobre a redivisão das regionais dos conselhos tutelares de Olinda

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas

necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 6132/2020 criou o terceiro Conselho Tutelar no Município de Olinda, redistribuindo as regiões de atuação;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 139 do CONANDA estabelece, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que "quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais", cabendo à legislação local "a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício GS 105/2021 SDSCDH informou-se da necessidade de revisão dos critérios de distribuição das regiões de atuação dos Conselhos Tutelares de Olinda, a fim de que seja contemplados fatores como população de cada bairro, critérios de acesso e grau de vulnerabilidade social local; Resolva, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) a remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Coordenador do CAOP Infância e Juventude, para conhecimento;
2) Encaminhe-se cópia do Ofício GS 105/2021 SDSCDH às Coordenações dos Conselhos Tutelares de Olinda, bem como ao COMDACO, solicitando informarem a esta Promotoria de Justiça acerca das discussões em relação ao tema;

3) Publique-se no DO.

Cumpra-se.

Olinda, 26 de abril de 2021.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01998.000.434/2021

Recife, 5 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.000.434/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.434/2021

ASSUNTO TAXONOMIA: Dano ao Erário (10012)

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco produzido nos autos da Auditoria Especial - Processo TC 1851854-0, instaurada para analisar Contratação Direta de Fornecimento de Merenda Escolar, pela Secretaria de Educação do Município do Recife no ano de 2018, o qual apontada a nulidade, ilegalidade e ilegitimidade da contratação direta do CEASA pela SEDUC, execução imperfeita e insuficientemente comprovada dos serviços contemplados no Contrato de Gestão nº 390/2014, causando dano ao Erário.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

INVESTIGADOS: Geraldo Júlio de Melo Filho, Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Valmar Corrêa de Andrade, Roberto Chaves Pandolfi, Jorge Luiz Miranda Vieira, Alexandre Rebelo Távora, Danielle Cesar Duca de Carvalho, CEASA/PE/O.S. - Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, Romero Fittipaldi Pontual, Gustavo Henrique de Andrade Melo, Pedro Fernando Lucena de Veras e José Alexandre de Lima Souza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora

de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabeleceu no seu art. 37, inciso XXI que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a licitação é instituto moralizante que almeja o cumprimento do duplo objetivo de assegurar a participação dos administrados que tenham interesse em firmar contratos com a administração pública e de estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração;

CONSIDERANDO que embora a lei assegure à Administração Pública a faculdade de celebrar contratos de gestão para a prestação de serviços públicos de forma direta com as entidades qualificadas como Organizações Sociais, também estabelece o dever de formalizar e conduzir seus processos de seleção e contratação de forma pública, objetiva e imparcial, sob pena de incorrer-se em lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco produzido nos autos da Auditoria Especial - Processo TC 1851854-0, instaurada para analisar a Contratação Direta de Fornecimento de Merenda Escolar, pela Secretaria de Educação do Município do Recife no ano de 2018, que aponta a nulidade, ilegalidade e ilegitimidade da contratação direta do CEASA-PE/OS pela Secretaria de Educação do Município do Recife, bem como a execução imperfeita e insuficientemente comprovada dos serviços contemplados no Contrato de Gestão nº 390/2014, causando dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o Contrato de Gestão nº 390/2014 tem por objeto a execução do Programa de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, bem como a implantação do Programa de Reestruturação Técnica e Operacional e Monitoramento do abastecimento de material escolar, fardamento escolar e outros

materiais de suprimento visando atender os alunos da Rede Municipal de Ensino do Recife, contemplando os serviços previstos no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que segundo consta do Relatório de Auditoria o objeto do Contrato de Gestão nº 390/2014 impôs à organização Social contratada, no caso, o CEASA/PE a responsabilidade pela execução do Programa de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, o que, sob a ótica da legislação vigente (art. 5º da Resolução FNDE nº 26/2013) é ilegal, uma vez que cabe à entidade executora, no caso, ao Município do Recife, representado pela Secretaria de Educação, a execução do PNAE, não existindo hipótese legal para a delegação de sua competência;

CONSIDERANDO que além da ilegalidade do objeto do Contrato de Gestão nº 390/2014 com o CEASA-PE/OS, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, há notícias de que a Secretaria de Educação do Recife realizou pagamentos ao CEASA-PE/OS para que esse efetuasse os testes de aceitabilidade na alimentação escolar (objetivando o cumprimento do mencionado contrato de gestão). Contudo, os testes foram realizados, na verdade, pelas empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio, subcontratadas pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a aplicação dos testes já era uma obrigação constante em contratos firmados com as empresas SP Brasil Alimentação (até 2017, Contrato nº 22

/2014) e com a Casa de Farinha (Contratos nº 202/2015, nº 003/2018 e nº 005/2018), ou seja, a Secretaria de Educação do Recife realizou pagamentos ao CEASA-PE/OS pela aplicação dos testes de aceitabilidade quando não deveria tê-lo feito;

CONSIDERANDO que o Contrato de Gestão nº 390/2014 firmado entre a Secretaria de Educação do Recife e o CEASA-PE/OS compreende a execução do objeto em dois itens: "Serviço de Monitoramento, Estruturação e Adequação do Setor de Nutrição da Merenda Escolar", onde, fora pago pelo Município do Recife o valor total de R\$ 13.079.481,66 e "Gerenciamento Integrado de Estoque e Informações", cuja despesa representa R\$ 28.574.805,41, totalizando o montante de R\$ 41.654.245,90 em favor do CEASA-PE/OS, no período de 2014 a 2018;

CONSIDERANDO que o CEASA-PE/OS não possui objeto social em seu Estatuto e

/ou atividade econômica cadastrada-CNAE que se alinhe à execução do PNAE, para executar os serviços do Contrato de Gestão nº 390/2014, além de não existir em seu quadro, nem profissionais para atuar na área de nutrição, necessários para execução do "Serviço de Monitoramento, Estruturação e Adequação do Setor de Nutrição da Merenda Escolar" nem profissionais da área de tecnologia da informação para "Gerenciamento Integrado de Estoque e Informações".

CONSIDERANDO que a "Equipe de Monitoramento Técnico" a que o Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº 390/2014 faz alusão é, na verdade, formada por pessoas ligadas às empresas AV Toscano Consultoria em Alimentos e RM Serviços e Comércio, não possuindo o CEASA-PE/OS qualquer pessoa que exerça a função de nutricionista em seu quadro, tendo subcontratado os serviços que deveriam ser prestados pela referida Organização Social, segundo previa o Contrato de Gestão nº 390

/2014;

CONSIDERANDO que segundo aponta a equipe de auditoria, no tocante à exigida expertise do CEASA-PE/OS para implementação e/ou disponibilização de software de gestão de estoque não fora comprovada justamente em razão da ausência, em seu quadro de pessoal, de pessoas habilitadas ou com expertise para tal atividade, posto que o exame do quadro de pessoal do CEASA/PE-OS, incluindo os funcionários próprios e os que prestam serviços por meio de empresas c o n t r a t a d a s , e v i d e n c i a a ausência de funcionários na área de tecnologia da informação, análise e desenvolvimento de sistemas e qualquer outra área correlata;

CONSIDERANDO que a subcontratação de outras empresas pelo CEASA-PE/OS, neste caso, não seria o caminho devido, uma vez

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que tal procedimento não é o adequado quando se trata de Contrato de Gestão que fora celebrado por meio de Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria aponta, ainda, que a despesa paga pela SEDUC em relação aos serviços prestados pelo CEASA-PE/OS, nos anos 2014 e 2015, superou o valor contratado (R\$ 9.537.521,04) em, respectivamente, R\$ 1.707.397,30 e R\$ 1.319.724,96, totalizando R\$ 3.027.122,26 de pagamentos efetuados a maior que o montante do Contrato de Gestão nº 390/2014, pagos, respectivamente, em 2016 e 2018, a título de despesas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que para o pagamento dessas despesas de exercícios anteriores foi firmado Termo de Ajuste de Contas – TAC entre a Secretaria de Educação e o CEASA-PE/OS, em 28 de junho de 2016, cujo objeto refere-se: “à indenização por serviços efetivamente prestados, sem cobertura contratual, nos exercícios de 2014 e 2015 totalizando o montante de R\$ 3.027.122,26 (três milhões, vinte e sete mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.707.397,30 (Um milhão, setecentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) referente a 2014 e R\$ 1.319.724,96 (Um milhão, trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) referente a 2015”;

CONSIDERANDO a manifestação da equipe de auditoria no sentido de que mesmo que a celebração do TAC tivesse sido abarcada pela realização dos procedimentos formais devidos (o que também não foi identificado), seu objeto pode ser considerado inexistente, uma vez que não é possível identificar serviços extraordinários efetivamente realizados na execução do Contrato de Gestão nº 390

/2014 que justifique o pagamento, em 2016 e 2018, do valor de R\$ 3.027.122,26 a título de DEA/2014 e DEA/2015, configurando pagamentos ao CEASA-PE/OS sem a contrapartida obrigatória e adequada dos serviços que deveriam ter sido executados para fazer jus aos pagamentos, seja a título de pagamento contratual ou de indenização;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014 o montante da despesa paga foi de R\$ 11.244.918,34, sendo R\$9.537.521,04 pagos em 2014 e R\$ 1.707.397,30 em 2016, a

título de despesas de exercícios anteriores, não havendo comprovação das despesas em face da não apresentação das notas fiscais;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria conclui pela existência de dano ao Erário na ordem de R\$ 41.654.245,90, valor total da contratação. Contudo, reconhece que foram apresentados pela SEDUC e pelo CEASA-PE/OS documentos que demonstram algum tipo de contrapartida na execução, mesmo que parcial e imperfeita, do Contrato de Gestão nº 390/2014, e, valendo-se do que prescreve o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, entende que o montante certo, quantificável e mínimo do dano para fins de imputação de débito é de R\$ 12.564.643,30, sendo R\$ 9.537.521,04 a título de despesas não comprovadas do exercício de 2014 e R\$ 3.027.122,26 a título de despesas não comprovadas dos Termos de Ajuste de Contas – TAC entre a SEDUC e o CEASA-PE/OS, em razão da inexistência do seu objeto (DEA/2014 e DEA/2015);

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria foram imputadas responsabilidades aos gestores públicos, organização social e seus dirigentes, a seguir elencados:

•Geraldo Júlio de Melo (Prefeito), Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (Procurador Geral do Município), Valmar Corrêa de Andrade (Secretário de Educação) e Roberto Chaves Pandolfi (Secretário de Finanças) pela assinatura do

Contrato de Gestão nº 390/2014 entre a SECUC e o CEASA-PE/OS sem observância dos requisitos legais para sua celebração, permitindo a vigência de contrato eivado de vícios que o tornam nulo, ilegal e ilegítimo;

•Valmar Corrêa de Andrade (Secretário de Educação), na condição de gestor máximo da Pasta em 2014, por omitir-se do dever de supervisionar a execução do Contrato de Gestão nº

390/2014 a fim de não permitir a subcontratação ilegal e ilegítima das empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio pelo CEASA-PE/OS; omitir-se do dever de aplicar multa no valor total de R\$ 953.752,10 e demais sanções ao CEASA-PE/OS em razão da execução imperfeita do Contrato de Gestão nº 390/2014 em 2014, além do descumprimento contratual por parte da SEDUC causando danos ao erário; omitir-se do dever de supervisionar, controlar seus subordinados e recursos orçamentário-financeiros que acarretou a realização em 2014 de despesas irregulares e despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 9.537.521,04, em favor do CEASA-PE/OS em razão da inexistência de notas fiscais emitidas pela OS, causando dano ao erário no montante de R\$ 9.537.521,04;

•Jorge Luiz Miranda Vieira (Secretário de Educação), na condição de gestor máximo da Pasta em 2015 e 2016, por omitir-se do dever de supervisionar a execução do Contrato de Gestão nº 390/2014 a fim de não permitir a subcontratação ilegal e ilegítima das empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio pelo CEASA-PE/OS; omitir-se do dever de aplicar multa no valor total de R\$ 1.753.752,10 e demais sanções ao CEASA-PE/OS em razão da execução imperfeita do Contrato de Gestão nº 390/2014 em 2015 e 2016, além do descumprimento contratual por parte da SEDUC causando danos ao erário; omitir-se do dever de supervisionar, controlar seus subordinados e recursos orçamentário-financeiros que acarretou na realização em 2015 e 2016 de despesas irregulares e despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 19.244.918,34, em favor do CEASA-PE/OS em razão da inexistência de notas fiscais emitidas pela OS; omitir-se do dever de supervisionar, controlar seus subordinados e recursos orçamentário-financeiros da SEDUC em relação às despesas não comprovadas e não justificadas da DEA/2014 (parte do objeto do TAC celebrado entre a Secretaria de Educação e o CEASA-PE/OS), ocasionando o pagamento indevido por parte da SEDUC em favor da OS, causando dano ao erário no valor de R\$ 1.707.397,30;

•Alexandre Rebelo Távora (Secretário de Educação), na condição de gestor máximo da Pasta em 2017 e 2018, por omitir-se do dever de supervisionar a execução do Contrato de Gestão nº 390/2014 a fim de não permitir a subcontratação ilegal e ilegítima das empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio pelo CEASA-PE/OS; omitir-se do dever de aplicar multa no valor total de R\$ 1.600.000,00 e demais sanções ao CEASA-PE/OS em razão da execução imperfeita do Contrato de Gestão nº 390/2014 em 2017 e 2018, além do descumprimento contratual por parte da SEDUC causando danos ao erário; omitir-se do dever de supervisionar, controlar seus subordinados e recursos orçamentário-financeiros que acarretou na realização em 2017 e 1º semestre de 2018 de despesas irregulares e despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 12.871.806,52 em favor do CEASA-PE/OS em razão da inexistência de notas fiscais emitidas pela OS; omitir-se do dever de supervisionar, controlar seus subordinados e recursos orçamentário-financeiros da SEDUC em relação às despesas não comprovadas e não justificadas da DEA/2015 (parte do objeto do TAC celebrado entre a Secretaria e o CEASA-PE/OS), ocasionando o pagamento indevido por parte da SEDUC em favor da OS, causando dano ao erário no valor de R\$ 1.319.724,96;

•Danielle Cesar Duca de Carvalho (Secretária Executiva de Administração e Finanças) pela assinatura do Termo de Ajuste de Contas, com objeto inexistente e não comprovado, reconhecendo despesas de 2014 e 2015 (sem cobertura contratual), no valor de R\$ 3.027.122,26, relacionados ao Contrato de Gestão nº 390/2014, sem que estivesse demonstrada a efetiva prestação dos serviços por parte do CEASA-PE/OS e o reconhecimento ilegal de despesas de exercício anterior – DEA/2014, no valor de R\$ 1.707.397,30, cuja despesa não possuía saldo de dotação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

orçamentária, quando deveria ter se certificado da efetiva prestação dos serviços para comprovar e justificar a realização de despesas por meio de TAC e ter observado a legislação pertinente quanto aos limites de competência para sua atuação no reconhecimento de despesas de exercício anteriores, causando dano ao erário;

•CEASA-PE/OS – Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco por celebrar o Contrato de Gestão nº 390/2014 com a SEDUC sem possuir objeto social, atividade econômica e quadro de pessoal relacionados ao objeto do contrato; pela não comprovação, no período de 2014 a 2018 (janeiro a junho/2018), da prestação dos serviços, no valor de R\$ 41.654.245,90, relacionados ao Contrato de Gestão nº 390/2014, pela não emissão de notas fiscais de serviços eletrônica exigida do prestador de serviços na legislação tributária municipal; pela celebração em 28/06/2016, do Termo de Ajuste de Contas – TAC, com objeto inexistente, não justificado e não comprovado, reconhecendo a título de indenização serviços supostamente executados em 2014 e 2015 (sem cobertura contratual), referentes ao Contrato de Gestão nº 390/2014, sem que estivesse demonstrada a realização desses serviços por parte do CEASA-PE/OS, ocasionando pagamento indevido por parte da SEDUC em favor da OS, causando dano ao Erário no valor de R\$ 3.027.122,26; pela execução parcial e imperfeita do Contrato de Gestão nº 390/2014 pelo CEASA-PE/OS, ocasionando a realização de despesas sem comprovação, contrárias ao regime legal das licitações, contratos, gestão fiscal, orçamentária e financeira, tributária e processual, provocando dano ao erário no valor de R\$ 41.654.245,90, sendo passível de imputação mínima o montante de R\$ 9.537.521,04 referente às despesas de 2014;

•Romero Fittipaldi Pontual

(Diretor Presidente do CEASA-PE/OS) e Pedro Fernando Lucena de Veras (Diretor de Administração e Finanças do CEASA-PE/OS) por promoverem a indevida contratação da empresa AV Toscano - Consultoria em Alimentos para executar o objeto do Contrato de Gestão nº 390/2014 quando deveriam realizar processo seletivo público para a contratação de pessoal, configurando burla à licitação e intermediação indevida de serviços pelo CEASA-PE/OS; a Romero Fittipaldi também pela celebração do Contrato de Gestão nº 390/2014 eivado de vícios que o tornam nulo, ilegal e ilegítimo, com desvio de finalidade, e omissão, na condição de Diretor-Presidente, de fazer cumprir a execução e comprovação dos serviços prestados pelo CEASA-PE/OS, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 41.654.245,90, sendo passível de imputação mínima o montante de R\$ 9.537.521,04 referente às despesas de 2014;

•Gustavo Henrique de Andrade Melo (Diretor Presidente do CEASA-PE/OS) e José Alexandre de Lima Souza (Diretor de Administração e Finanças do CEASA-PE/OS) por promoverem a indevida contratação da empresa RM Serviços e Comércio de Materiais Elétricos para executar o objeto do Contrato de Gestão nº 390/2014 quando deveriam realizar processo seletivo público para a contratação de pessoal, configurando burla à licitação e intermediação indevida de serviços pelo CEASA-PE/OS; a Gustavo Henrique também por assinar em 28/06/2016, o Termo de Ajuste de Contas – TAC, com objeto inexistente, não justificado e não comprovado, reconhecendo a título de indenização serviços supostamente executados em 2014 e 2015 (sem cobertura contratual), referentes ao Contrato de Gestão nº 390/2014, sem que estivesse demonstrada a realização desses serviços por parte do CEASA-PE/OS, ocasionando pagamento indevido por parte da SEDUC em favor da OS, causando dano ao Erário no valor de R\$ 3.027.122,26;

CONSIDERANDO que o trabalho de auditoria está consubstanciado em amostragem não esgotando o rol de outras irregularidades relacionadas à execução dos serviços do Contrato de Gestão nº 390/2014 celebrado pela Secretaria de Educação do Município do Recife com o CEASA-PE/OS;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a

plena apuração dos fatos acima referidos;
RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relacionados à apontada nulidade, ilegalidade e ilegitimidade da contratação direta do CEASA-PE/OS pela Secretaria de Educação do Município do Recife, a execução imperfeita e insuficientemente comprovada dos serviços contemplados no Contrato de Gestão nº 390/2014 e os danos causados ao erário municipal, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

I– remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

II– oficie-se a Secretaria de Educação do Município do Recife solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de trinta dias: a) a documentação referente à escolha da Organização Social Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco para celebração do Contrato de Gestão nº 390/2014; b) cópia do Contrato de Gestão nº 390/2014 e termos aditivos; c) relatórios técnicos e demais documentos referentes ao acompanhamento da execução do contrato durante todo o período de vigência; d) recibos e notas fiscais emitidos pelo CEASA-PE/OS; e) qualificação completa dos fiscais do contrato;

III– oficie-se a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife solicitando, no prazo de trinta dias a qualificação e as portarias de nomeação e exoneração, se houver dos servidores públicos a seguir relacionados, apontados pelo Tribunal de Contas do Estado como responsáveis pelas irregularidades detectadas:

1)Geraldo Júlio de Melo (Prefeito);

2)Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (Procurador Geral do Município);

3)Valmar Corrêa de Andrade (Secretário de Educação) 4)Roberto Chaves Pandolfi (Secretário de Finanças) 5)Jorge Luiz Miranda Vieira (Secretário de Educação);

6)Alexandre Rebelo Távora(Secretário de Educação);

7)Danielle Cesar Duca de Carvalho (Secretária Executiva de Administração e Finanças);

IV– Oficie-se o Ministério Público de Contas solicitando informações acerca do andamento da Auditoria Especial Processo TC 1851854-0;
V- Dê-se ciência aos investigados da instauração do presente Inquérito Civil, com o encaminhamento de cópia dos autos.

Recife, 05 de maio de 2021

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Exercício Cumulativo

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Inquérito Civil nº 02014.001.234/2020 Recife, 4 de maio de 2021

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.001.234/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998: CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis; CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.234/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima A. J. P., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE; CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento nº 02014.001.234/2020 — Procedimento Preparatório Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjidoso@mppe.mp.br prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística; Por fim, determino o que segue:

- 3.1. Cumpra-se o despacho datado de 28/04/2021.
- 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.234/2020 — Procedimento Preparatório
Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco
Tel. (081) 31827400 — E-mail pjidoso@mppe.mp.br
3.3. Cumpra-se.

Recife, 04 de maio de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça,
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIAS Nº nº 02019.000.271/2021 — Recife, 6 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.271/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.271/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: O Inquérito trata de degradação ambiental em área de mangue na Rua Dom João VI, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade. INVESTIGADO: Colégio Motivo, bairro de Boa Viagem. Esta Promotoria de Justiça não foi informada se a construção do colégio observou ou não a legislação ambiental pertinente, sendo indispensável a resposta do órgão ambiental competente, no caso, pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMAS. Resolve, assim, fazer a migração para o SIM, com o fito de promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, bem como oficial à SMAS para informar se o citado empreendimento obedeceu ou não a legislação ambiental, com 60 dias para resposta. Cumpra-se. Recife, 06 de maio de 2021. Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.272/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.272/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: O inquérito civil em questão trata de maus tratos e abandono de animais na Av. Beira Rio, no bairro da Torre, nesta cidade. INVESTIGADO: Município de Recife Resolve, assim, fazer a migração do procedimento para o SIM com o fito de promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, bem como reenvio da RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 ao Prefeito da Cidade do Recife e à Procuradoria Geral do Município de Recife para dizer se acatam os termos da referida, com 60 dias para resposta. Cumpra-se. Recife, 06 de maio de 2021. Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.272/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.269/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.269/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** O inquérito Civil trata de poluição sonora provocada pela Igreja Assembleia de Deus, no Alto de Capitão - Dois Unidos. **INVESTIGADO:** Igreja Assembleia de Deus, localizada no Alto do Capitão, bairro Dois Unidos Resolve, assim, fazer a migração do procedimento para o SIM com o fito de promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, bem como oficiar a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade para realização de fiscalização no local, com 60 dias para resposta. Cumpra-se. Recife, 06 de maio de 2021. Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.273/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.273/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** O presente inquérito civil público versa sobre o sistema de logística reversa de pilhas e lâmpadas e seus impactos no meio ambiente, pelas empresas abaixo especificadas. **INVESTIGADO:** Lojas Americanas, Ferreira Costa e Tupan. Fundamentado na Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do

patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. De acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e; Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: “Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII - assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei” Resolve, assim, fazer a migração do procedimento para o SIM com o fito de promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Recife, 06 de maio de 2021. Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 009/2021 - 27ª

Recife, 4 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.660/2020 — Procedimento Preparatório

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº. 009/2021 - 27ª

Inquérito Civil 01998.000.660/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante que a esta subscreve, com titularidade na 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;
 CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;
 CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e seu § único da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, determinando que "o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável", e que "vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO os termos da Certidão exarada pela Secretaria de Promotoria de Justiça comunicando a expiração do prazo de validade do procedimento ora em curso;
 CONSIDERANDO que os autos em apreço, sob a denominação de Procedimento Preparatório nº. 01998.000.660/2020, diz respeito à averiguação, sob a ótica da improbidade administrativa, dos fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da sua Ouvidoria, pelo cidadão Alyson Fonseca Lopes de Queiroz, e que versam sobre suposta irregularidade em transação imobiliária realizada pelo Estado de Pernambuco, no ano de 2013, com relação ao imóvel tombado no Sistema Patrimonial do Estado de Pernambuco, sob o nº. 4431.
 CONSIDERANDO que o resultado das diligências até então realizadas pelo Ministério Público demonstram a necessidade de se dar prosseguimento as investigações, inclusive, com a análise das informações colacionadas no período em que este subscritor esteve afastado da Promotoria de Justiça em exercício na Corregedoria Geral;
 CONSIDERANDO, enfim, às atribuições desta Promotoria de Justiça, **RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria a respeito das medidas adotadas através da presente portaria;
 Encaminhe-se por meio eletrônico o inteiro teor dessa Portaria a Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público, para registro e estatística.
 Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de maio de 2021.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
 Promotor de Justiça

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 15/2021, 16/2021

Recife, 22 de abril de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 15/2021

EMENTA: Acompanhar e monitorar a situação do infante M. H. Q. N., adotando medidas para evitar possível situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria Administrativa, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, II, da Resolução RES-CSMPPE nº 003/2019, e ainda,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o infante M. H. Q. N., que se encontra em estado de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º, I, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento de recomendações ministeriais e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 8º, da Resolução RES – CSMP 03/2019, adotando-se as seguintes providências:

- Remeta cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP Cidadania e à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial;
- Cumpra o último despacho prolatado na Notícia de Fato;

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de abril de 2021

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
 1º Promotor de Justiça Cível

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 16/2021

EMENTA: Acompanhar e monitorar a situação do infante M. N. L. M., adotando medidas para evitar possível situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria Administrativa, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, II, da Resolução RES-CSMPPE nº 003/2019, e ainda,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o infante M. N. L. M., que se encontra em estado de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º, I, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

a acompanhar o cumprimento de recomendações ministeriais e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 8º, da Resolução RES – CSMP 03/2019, adotando-se as seguintes providências:

a) Remeta cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP Infância e à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial;

b) Reitere o Ofício n.º 02243.000.281/2020-0004.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de abril de 2021

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº DE LICITAÇÃO

Recife, 6 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

(LICITAÇÃO COM LOTES DE COTA RESERVADA DE ATÉ 25% e EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0036.2021.SRP.PE.0027.MPPE, tipo "Menor Preço por ITEM". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de MATERIAIS DE LIMPEZA para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Planilha de Preço Máximo: R\$ 318.912,7790, SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 21.05.2021 (sexta-feira), às 14h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7355/7358. Recife, 06 de maio de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO

(LICITAÇÃO COM LOTES DE COTA RESERVADA DE ATÉ 25% e EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0034.2021.SRP.PE.0025.MPPE, tipo "Menor Preço por LOTE". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de

Referência - Anexo I do supracitado processo. Planilha de Preço Máximo: Cota Principal: R\$ 780.574,4913; Cota Reservada: R\$ 259.786,7513, SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 24.05.2021 (segunda-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7355/7358. Recife, 06 de maio de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO

(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0030.2021.SRP.PE.0021.MPPE, tipo Menor Preço por LOTE ÚNICO. Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando a aquisição de extintores para reposição e instalação nas Unidades Administrativas da Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público de Pernambuco), de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$63.294,5400, SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 21.05.2021 (sexta-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 06 de maio de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO

(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0038.2021.SRP.PE.0028.MPPE, tipo "Menor Preço por ITEM". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de MATERIAIS DE EXPEDIENTE para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Planilha de Preço Máximo: R\$ 289.041,9580, SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 24.05.2021 (segunda-feira), às 14h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7355/7358. Recife, 06 de maio de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº PROCESSO ELETRÔNICO Nº

0026.2021.CPL.PE.0017.MPPE

Recife, 6 de maio de 2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0026.2021.CPL.PE.0017.MPPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Pregão Eletrônico nº 009/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de painel de comando para correção do fator de potência do Edifício Roberto Lyra, localizado à rua Imperador Dom Pedro II, 473, Santo Antônio, Recife, nesta Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência do Edital; tendo como vencedora a empresa LTL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 21.848.490/0001-50, por ter ofertado o menor valor global de R\$ 21.690,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa reais), representando na economicidade de 35,9%, atendendo o interesse do MPPE.

Recife, 06 de maio de 2021.

Valdir Barbosa Júnior
Procurador de Justiça
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

AVISO Nº 004/2021

Recife, 31 de março de 2021

AVISO Nº 004/2021

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de MAIO, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 31 de maio de 2021. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/ 98846-3333 (Ana Luiza) ou 98675-4579 (Norma).

Recife, 31 de março de 2021.

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ



Assinado de forma digital por
PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA
Dados: 2021.05.06 19:16:55
-03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.144/2021

Onde se lê:**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: planta01a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.05.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Marcelo Ribeiro Homem

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: planta01a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.05.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Sandra Rodrigues Campos

ANEXO DO AVISO nº 74/2021-CSMP

Nº Conselheiro(a): NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	
1	<p>IC 011-2021. AUTO. 2021-97344. DOC.13389243 SIM 02052.000.011-2021 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: investigar Indícios de venda casada de aluguel de casa de eventos e serviço de buffet.</p>
2	<p>IC 395-2020. AUTO. 2021-100641 DOC. 13396365 SIM. 01998.000.395-2020 ORIGEM: 27ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: apurar eventual ilegalidade/irregularidade na utilização, em tempo de calamidade pública, de recursos públicos para a realização de festas joaninas na Cidade do Recife.</p>
3	<p>PP 279-2020. AUTO 2021.98828. DOC. 13392300 SIM. 01975.000.279-2020 ORIGEM: 4ª PJDC PAULISTA INTERESSADO(S): José Osvaldo dos Santos OBJETO: apurar denúncia de suposta construção irregular com ocupação de calçada, por um lava-jato e uma barraca de "espetinho", no terreno localizado no Janga, Paulista-PE.</p>
4	<p>IC 902-2020. AUTO. 2021-98881. DOC. 13392345 SIM 01891.000.902-2020 ORIGEM: 22ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade. OBJETO: apurar irregularidades existentes no âmbito estruturais da Escola Municipal da Guarabiraba em Recife.</p>
5	<p>IC 730-2020. AUTO 2021.107753. DOC 13413346 SIM 02053.001.730-2020 ORIGEM: 16ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: investigar supostas irregularidades de funcionamento e comercialização de produtos por parte da empresa Ótica Expresso em Recife.</p>

Nº	Conselheiro Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
-----------	---

1	PP Nº 2015.02.029 AUTO Nº 2015.1972260 DOC. 5626839 ORIGEM: 2ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: INFÂNCIA REPRESENTANTE: DISQUE 100 OBJETO: APURAR DENÚNCIA DE NEGLIGÊNCIA E POSSÍVEIS MAUS-TRATOS A CRIANÇAS
2	IC Nº 003.2016 AUTO nº 2016.2267407 DOC. 6662534 ORIGEM: 7ª PJDC DE OLINDA INTERESSADO(S): A SOCIEDADE OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OLINDA
3	IC Nº 19045-30 AUTO nº 2019.55530 DOC. 11774869 ORIGEM: 30ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO DE PESSOAIOSA
4	IC Nº 06.2016 AUTO Nº 2016.2326503 DOC. 6885796 ORIGEM: 1ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: DE OFÍCIO OBJETO: APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E IRREGULARIDADES APONTADAS EM INSPEÇÃO NO CENIP PETROLINA
5	PP Nº 006.2017 AUTO nº 2016.2434724 DOC. 7950145 ORIGEM: 2ª PJ DE BONITO NOTICIANTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PARA BONITO AVANÇAR OBJETO: IRREGULARIDADES ELEITORAIS COM IMPLICAÇÕES NA SEARA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1	IC Nº 032-2016. AUTO 2016-2386721. DOC.7172047 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital. INTERESSADO(S): ANDRÉA ESCÓCIA GONÇALVES DA COSTA OBJETO: apurar a não realização da matrícula da criança RICHARD

	GONÇALVES DA SILVA em escola da rede municipal de ensino, próxima a sua residência.
2	PP 020-1-2014. AUTO 2014-1599560. DOC.4225977 ORIGEM: 12ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A SOCIEDADE OBJETO: apurar denúncia de poluição sonora, com perturbação ao sossego público, provenientes da residência do Sr. PAULO, policial militar, residente na rua Ludgero da Paz, 67, Barro, Recife.
3	PA 009-2018 . AUTO 2018-122221. DOC.9429879 ORIGEM: 6ª PJDC DE JABOATÃO INTERESSADO(S): Severina Gomes da Silva OBJETO: apurar situação de risco suportada pela idosa Severina Gomes da Silva, residente em Jaboatão.
4	IC nº 040-2018. AUTO 2018-235908. DOC.9791408 ORIGEM: 6ª PJDC DE PAULISTA INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: apurar a notícia de possíveis irregularidades no funcionamento da Academia 4 Estações, situada na Av. Tancredo Neves, nº 01 A, Jardim Paulista Baixo, Paulista.
5	IC 34-2019. AUTO 2018-103785. DOC.10693097 ORIGEM: 20ª PJDA CAPITAL INTERESSADO(S): José Osvaldo dos Santos OBJETO: investigar o mau estado de conservação de muro de arrimo localizado na Rua Alto Alegre, no Morro da Conceição, Recife.
6	IC 030-17-17. AUTO 2017-2795908. DOC.8707959 ORIGEM: 17ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: investigar a denúncia da prática de venda casada na Academia Yes Fit em Recife.
7	PP 16-2017. AUTO 2017-2629991.DOC.8184054 ORIGEM: 35ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: investigar a utilização indevida de passeio público por parte de duas linhas de ônibus de BRT, na comunidade de Jardim Santa Helena, no bairro de Iputinga, Recife.
8	IC Nº 01891.000.903-2020 AUTO Nº 2021.95816 DOC. 13385864 SIM. 01891.000.903-2020 ORIGEM: 22ª PJDC DA CAPITAL

	<p>INTERESSADO(S): ANDRÉ REGIS (VEREADOR) OBJETO: IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS EXISTENTES NO ÂMBITO DA ESCOLA MUNICIPAL ANA MAURÍCIA WANDERLEY</p>
9	<p>IC Nº 01891.000.934-2020 AUTO Nº 2021.95598 DOC. 13385384 SIM 01891.000.934-2020 ORIGEM: 22ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE(S): MÉRCIA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS E AMARO WANDERLEY DA SILVA OBJETO: APURAR SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA A ESTUDANTES INSCRITOS PARA A PROVA DO CONCURSO DE INGRESSO NO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, ANO LETIVO DE 2020</p>
10	<p>IC Nº 01532.000.007-2021 AUTO Nº 2021.91030 DOC. 13376576 SIM 01532.000.007-2021 ORIGEM: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETO: POSSÍVEL DANO AMBIENTAL E/OU SANITÁRIO PRATICADO POR FUNERÁRIA</p>
11	<p>IC Nº 01661.000.042-2020 AUTO Nº 2021.92161 DOC. 13379066 SIM 01661.000.042-2020 ORIGEM: 1ª PJ DE FLORESTA NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, DETECTADAS PELO TCE/PE NO PROCESSO TC Nº 1250119-0, EXERCÍCIO 2011</p>
12	<p>IC Nº 01556.000.012-2021 AUTO Nº 2021.97248 DOC. 13389101 SIM 01556.000.012-2021 ORIGEM: PJ DE CUMARU NOTICIANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU OBJETO: INVESTIGA SUPOSTAS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CUMARU-PE</p>
13	<p>IC Nº 01697.000.018-2021 AUTO Nº 2021.100601 DOC. 13396350 SIM. 01697.000.018-2021 ORIGEM: PJ DE POÇÃO INTERESSADO(S): ANÔNIMO OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA DE POÇÃO/PE PARA SEDE DE CARTÓRIO</p>

	ELEITORAL
14	<p>IC Nº 01704.000.013/2021 AUTO Nº 2021.98817 DOC. 13392242 SIM 01704.000.013/2021 ORIGEM: PJ DE SANHARÓ NOTICIANTE(S): ANÔNIMO OBJETO: INDUZIR O MUNICÍPIO DE SANHARÓ À ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR CARGOS EFETIVOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>

Nº	Conselheira: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1	<p>PP 681-2020. AUTO 2021.93532. DOC 13381426. SIM 02014.000.681-2020 ORIGEM: 30ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADO(S): Edilson Rocha dos Santos OBJETO: apurar situação de violação de direitos à Edilson Rocha dos Santos, pessoa idosa, residente no bairro de Campina do Barreto, em Recife /PE.</p>
2	<p>PP 021-2020. Auto 2021.90398. Doc. 13374828 SIM 01872.000. 021-2020 ORIGEM: 2ª PJDC DE PETROLINA INTERESSADO(S): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSEMP OBJETO: apurar descumprimento ao Art. 68 do Estatuto de Plano e Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 951/2000), por parte da Secretaria de Educação – SEDUC de Petrolina.</p>
3	<p>IC N. 012-2019 AUTO N. 2021.77130 DOC. 13344442 SIM N. 01412.000.012-2019 ORIGEM: PJ de Jataúba INTERESSADO(S): Fábio Luis Nunes Chaves OBJETO: apurar denúncia em face do então Prefeito de Jataúba Antônio Cordeiro do Nascimento, por crimes cometidos que afrontam a Lei de Licitações e contratos administrativos.</p>
4	<p>IC 600-2020. AUTO 2021.95137-DOC 13384341 SIM 02140.000.600-2020 ORIGEM: 2ª PJDC DE JABOATÃO INTERESSADO(S): Ana Laura Medeiro OBJETO: apurar irregularidades no abastecimento de água pela COMPESA no Condomínio Residencial Monte das Oliveiras em Candeias.</p>
5	<p>IC 047-2020. Auto 2021.93612. Doc. 13381549 SIM N. 02034.000.047-2020</p>

	<p>ORIGEM: PJ de Ouricuri INTERESSADO(S): Município de Santa Filomena OBJETO: apurar possível Improbidade Administrativa na Prefeitura de Santa Filomena em 2013.</p>
6	<p>IC 270-2020. AUTO 2021.96222. DOC. 13386483 SIM 02207.000.270-2020 ORIGEM: 2ª PJ DE CARPINA INTERESSADO(S): A Sociedade OBJETO: apurar suposta irregularidades na atuação dos servidores públicos municipais pela fiscalização do trânsito em Carpina.</p>
7	<p>IC Nº 025.2018 AUTO nº 2017.2813077 DOC.9466678 ORIGEM: 11ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE(S): ASSOCIAÇÃO DE PARKINSON DE PERNAMBUCO - ASP/PE OBJETO: APURAR SUPOSTA FALTA DE NEUROLOGISTA NO HOSPITAL DE AREIAS</p>
8	<p>IC Nº 025.2019 AUTO nº 2018.314486 DOC.10651744 ORIGEM: 11ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICONAM/PE OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES NAS AMBULÂNCIAS DAS EMPRESAS LISTADAS EM RELATÓRIO DO SINDICOM</p>
9	<p>IC Nº 13/2018 AUTO nº 2018.107121 DOC. 9735656 ORIGEM: PJ DE GLÓRIA DE GOITÁ NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC Nº 1603418-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DE CHÃ DE ALEGRIA/PE, EXERCÍCIO 2014</p>
10	<p>IC Nº23/2018 AUTO nº 2016.2339359 DOC. 9837907 ORIGEM: PJ DE GLÓRIA DE GOITÁ NOTICIANTE(S): JERÔNIMO MOTTA GUERRA OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NA PREFEITURA DE GLÓRIA DE GOITÁ, ENTRE 2013 E 2016</p>
11	<p>PP Nº 011.2021 AUTO nº 2016.2480758 DOC. 13319702 ORIGEM: 2ª PJ DE BONITO INTERESSADO(S): MARIA CARMELITA DA SILVA</p>

	OBJETO: APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE PESSOA IDOSA
12	IC Nº 19.2018 AUTO nº 2016.2339340DOC. 9837151 ORIGEM: PJ DE GLÓRIA DE GOITÁ NOTICIANTE(S): JERÔNIMO MOTTA GUERRA OBJETO: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS PELA PREFEITURA DE GLÓRIA DE GOITÁ, ENTRE 2013/2014
13	IC Nº08.2018 AUTO nº 2018.107167 DOC. 9735300 ORIGEM: PJ DE GLÓRIA DE GOITÁ NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO OBJETO: IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO TC Nº 15100305-1, REFERENTES ÀS CONTAS DA PREFEITURA DE GLÓRIA DO GOITÁ, EXERCÍCIO 2014

Nº	Conselheiro(a): MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1.	Processo SIM nº 01638.000.117/2020 Auto 2021.104503 Doc 13405217 Origem: 2ª Promotor de Justiça de Belém de São Francisco Interessado(s): Câmara de Vereadores de Belém de São Francisco e outros Objeto: Improbidade Administrativa e Violação aos Princípios Administrativos
2.	SIM 02053.000.723/2020 AUTO 2021/107748 DOC 13413340 Origem: 16ª PJDC da Capital Interessado(s): RESTRITO Objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR
3.	SIM 02053.000.898/2020 AUTO 2021/107707 DOC 13413314 Origem: 16ª PJDC da Capital Interessado(s): Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco Objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR
4.	SIM 02144.000.120/2020 AUTO 2021/108958 DOC 13415643 Origem: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): Esdras Cavalcante de França Objeto: Pessoa Idosa
5.	SIM 02207.000.148/2020 AUTO 2021.109008 DOC 13415736 Origem: 2ª PJ de Carpina Interessado(a)(s): Manoela Lapa Objeto: Improbidade administrativa
6.	SIM 02053.001.328/2020 AUTO 2021/103966

	DOC. 13403781 Origem: 18ª PJDC da Capital Interessado(a)(s): Anônimo Objeto: Direito do Consumidor
7	SIM. 01631.000.048/2020 AUTO 2021.104465 DOC. 13405021 Origem: PJ Afrânio Interessado(a)(s): Leila Cristina Rodrigues Gomes e outros (2) Objeto: Improbidade administrativa
8	SIM. 02053.000.447/2020 AUTO 2021/107961 DOC. 13413789 Origem: 17ª PJDC da Capital Interessado(a)(s): (SIGILOS) Objeto: Direito do Consumidor
9	SIM 02090.000.191/2020 AUTO 2021/98234 DOC 13391025 Origem: 2ª PJ de Garanhuns Interessado(a)(s): (SIGILOS) Objeto: Conselho Municipal
10	SIM. 01776.000.502/2020 AUTO 2021/104781 DOC. 13405850 Origem: 32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado(s): RESERVADO Objeto: Direito da Criança e do Adolescente
11	SIM. 02014.001.484/2020 AUTO 2021/108443 DOC. 13414532 Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Interessado(s): RESERVADO Objeto: Pessoa Idosa
12	IC Nº 02053.001.720-2020 AUTO Nº 2021.108427 DOC. 13414524 SIM. 02053.001.720-2020 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE(S): DE OFÍCIO OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES SANITÁRIAS DA CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA
13	PP Nº 01923.000.056-2020 AUTO Nº 2021.110354 DOC. 13418882 SIM. 01923.000.056-2020 ORIGEM: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE(S): TÚLIO GADELHA OBJETO: APURA NOTÍCIA DE ABATE DE FILHOTES DE TUBARÃO NA ORLA DE RIO DOCE, OLINDA/PE

Nº	Conselheiro(a): RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO
----	---

1	IC N. 08-2018. AUTO 2012/873791. DOC.9864999 ORIGEM: Promotoria de Justiça de GAMELEIRA INTERESSADO(S): RITA DE CÁSSIADO NASCIMENTO OBJETO: apurar denúncias de irregularidades na administração do ensino na sala de aula onde lecionava no ano de 2012.
---	---

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM PETROLINA**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Maria Auxiliadora Rodrigues da Silva Bruno Soares Santos Barbosa
09.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Alecsandra dos Anjos Silva Coelho Camila de Almeida Santos

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Alecsandra dos Anjos Silva Coelho Bruno Soares Santos Barbosa
09.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Maria Auxiliadora Rodrigues da Silva Camila de Almeida Santos

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CARUARU**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
09.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Emanuella de Sousa Xavier Edson Teixeira da Silva Filho
15.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Edson Teixeira da Silva Filho Rafael Henrique Houly Borba

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
09.05.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Edson Teixeira da Silva Filho Emanuella de Sousa Xavier
15.05.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Emanuella de Sousa Xavier Rafael Henrique Houly Borba

AVISO Nº 004/2021

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho **AVISA** aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de **MAIO**, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, **VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO**, até o dia **31 de maio de 2021**. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

SERVIDORES ESTÁVEIS

NOME	MATRICULA
Alberi Lima de Araujo	188.928-1
Alberto Rivelino Spinelli Machado	188.025-0
Alcides Antonio e Silva Segundo	189.084-0
Alerrandro Cavalcante de Oliveira	188.026-8
Alexandra do Nascimento Ferreira de Souza	188.929-0
Alexandre Bahia Vanderlei	188.785-8
Aline Etiene de Arruda Jordão	187.802-6
Almiro Félix da Cruz	188.027-6
Altamir Barbosa de Lima	188.028-4
Ana Dolores de Carvalho Barbosa	188.030-6
Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira	188.031-4
Ana Maria Pinto da Silva	188.745-9
Ana Patrícia de Biase de Siqueira Campos	188742-4
Andrea Pacheco de Araújo Falcão	189.085-9
Ângela Maria Machado Cardoso	188.034-9
Anna Catharina de Castro Marinho	189.847-7
Anna Dolores da Costa Carvalho Rangel Gomes	188.930-3
Antonio César Pereira Gomes	188.931-1
Antônio Júlio Barreto da Silva	188.035-7
Benjamin da Silva Junior	188.038-1
Breyze de Miranda Barza	188.039-0
Carlos Eduardo de Assis Aroxa	189.086-7
Carolina Soriano Ferreira Nunes	188.749-1
Cibele de Azevedo Feitoza Lira	189.087-5
Cicero Clebson Pereira Rabelo Junior	188.933-8
Claudinê Lemes Junior	188.041-1
Cleandro Zeferino Pessoa	187.804-2
Clóvis Ático Ferreira de Melo	188.042-0
Dalton Calazans Q de Oliveira	188.044-6
Daniela Donato	188.736-0
Decio de Carvalho Padilha	187.722-4
Djane Barros Mendonça Salsa	188.737-8
Djane Gabriela do Rego Pontes Silva	188.046-2
Ericka Ribeiro Correia	189.088-3
Eugênio José Batista Antunes	187.745-3
Eulina Pedrosa Arruda Hahnemann	188.049-7
Fábio Carneiro de Lima	188.051-9
Fernando José Lins de Melo	188.935-4
George Hamilton Paes Barreto	187.729-1
Geovane Laurentino de Vasconcelos	188.052-7
Geraldo Alves de Siqueira Junior	189.639-3

Geraldo Edson Magalhães Simões	187.806-9
Glaucio Perdigão Souza Leão	188.752-1
Haglay Alice Nunes da Silva	188.937-0
Hamilton de Oliveira e Silva	188.053-5
Hanabel Ferreira Nascimento	188.054-3
Isa Danniele de Melo Neto	188.938-9
Janaína Negreiros Sieber Padilla	187.839-5
Jandira de Souza Wanderley	188.939-7
Janiclecia de Alencar Santos	188.940-0
Jefferson Luiz da Silva	187.731-3
José Augusto Bezerra dos Santos Junior	188.942-7
José Clélio de Lyra Júnior	188.056-0
Josélia Ferreira da Silva	188.058-6
Josyane da Silva Bezerra Moraes de Siqueira	188.059-4
Julio Maravitch Mauricio Neto	188.943-5
Kilma Cristina Siqueira Vasconcelos	188.061-6
Libanio Marques da Silva	188.944-3
Lorena Freire Galvão Rodrigues da Costa	189.089-1
Luciano Bezerra Novaes	189.839-6
Luiz Henrique Matos da Silva	189.842-6
Magda de Andrade Cavalcanti Lopes	187.811-5
Maisa Vieira da Costa	187.810-7
Manoela Maria Soares Reis	189.845-0
Manuela Cicco do Nascimento	188.946-0
Marcela Cavalcanti da Costa Lima	188.947-8
Marcella de Mattos Alecrim Akke	189.846-9
Marcia Maria Barros	188.747-5
Marcio Medeiros Matias	188.948-6
Marconi Carvalho de Queiroz	188.949-4
Maria Carolina Peixoto Correa Lima	188.950-8
Maria Christina Ramos Barboza	188.065-9
Maria Cláudia Meneses Malheiros de Sá	188.064-0
Maria Simony de Araujo Oliveira	188.951-6
Marilúcia Arruda de Assunção	188.066-7
Mário César Tavares Queiroz	188.067-5
Mucio Marcio Miranda Marinho	187.736-4
Naelcio Antônio Alves	188.069-1
Roubier Muniz de Sousa	188.738-6
Sandra Maria Fulco de Azevedo	188.071-3
Swami Carvalho Gurgel	188.072-1
Tarcisio Rodrigues de Lima	188.073-0
Vânia Limeira Braga	188.074-8
Victor de Albuquerque Lima	188.075-6
Vivianne Lima Vila Nova	188.748-3
Wagner Alves Matias de Souza	187.742-9
Walderlins Nunes Cavalcanti	188.076-4
Wellington Ferreira da Trindade	188.957-5

SERVIDORES ESTÁVEIS	
SERVIDOR	MATRÍCULA

Andréa Corradini Rego Costa	189.056-5
Ayron Gomes do Prado	189.767-5
Bruno Galvão Tenório	189.477-3
Djenane Barros Mendonça Batista	189.057-3
Ednaldo César Calado Borba	189.058-1
Erika da Rocha Von Sohsten	189.074-3
Fausto Cardoso Lobo Filho	189.770-5
Flávio Augusto Prazin de Barros	189.059-0
Gabriela Cavalcanti Tobler	189.482-0
Gustavo Silva dos Santos	189.060-3
Inalda Porfírio Ferreira	189.061-1
Íris de Mel Trindade Dias	188.635-5
Ívano José Genuino de Moraes Júnior	189.631-8
Jener Toscano Lins e Silva	188.962-1
Juliana Marcelle Mendonça Guimarães	189.063-8
Juliana Vieira Cavalcanti de Brito	189.064-6
June Monteath Trindade	189.065-4
Kátia Pereira da Silva	189.080-8
Leylianne Fernandes Santos	189.634-2
Luciana Cristina Pires Pimenta	189.066-2
Luciana Tavares de Andrade Lobo	189.067-0
Marcelo Borba Barbosa	189.068-9
Marcelo Oliveira Resende	189.623-7
Maria Amelia Santos de Azevedo e Silva	189.484-6
Maria Clarinda Ribeiro Duarte	189.480-3
Maria de Lourdes Viana Silva Pinto	189.632-6
Maria Magdala de Melo Álvares F. Rosal	189.070-0
Marianna Caminha Ferraz Nunes	189.774-8
Renata Emanuela Galvão Didier	189.481-1
Renato Barbosa dos Santos	188.021-7
Rita de Cássia Nascimento de Santana	189.471-4
Rodrigo Ferraz de Castro Remigio	189.071-9
Rodrigo Valadares Alves	189.072-7
Sandra Alves da Silva	189.073-5
Tarcísio Gomes Dutra	189.489-7

O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/ 98846-3333 (Ana Luiza) ou 98675-4579 (Norma).

Recife, 31 de março de 2021.
Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ